

PORTARIA Nº **243**, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 18, Inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com o artigo 3º, Inciso IV, da Lei 17.026, de 20 de Dezembro de 2011 e, ainda, considerando que o Estado do Paraná possui equivalência reconhecida para o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SUASA/SISBI, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Portaria SDA/MAPA nº 99, de 17 de março de 2010, e o estabelecido no Plano de Incentivo à Pecuária Bovina instituído pela Instrução Normativa nº 3, de 26 de Fevereiro de 2014, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e necessitando padronizar as ações do SISBI no Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatória a implantação dos Programas de Autocontrole nos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

Art. 2º Entende-se por **Programas de Autocontrole** a elaboração, a aplicação, o registro, a verificação e a revisão de métodos de controle de processos por meio das **Boas Práticas de Fabricação – BPF**, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final.

Art. 3º A elaboração e a implantação dos Programas de Autocontrole é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal com SIP/POA e não necessitam de prévia aprovação oficial da ADAPAR para sua elaboração e implantação.

Art. 4º Os procedimentos de controle descritos nos Programas de Autocontrole do estabelecimento devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável legal do estabelecimento e pelo Responsável Técnico.

§ 1º Nos casos de atualização de procedimentos, devem ser especificados no item revisão do Programa, a data da revisão e o número da versão realizada.

PUBLICADO
Data: 20/11/14
DOE nº 9334



§ 2º Os Programas de Autocontrole da empresa, assim como seus registros deverão ser arquivados no estabelecimento e disponibilizados para a fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 5º Os requisitos essenciais de higiene e de procedimentos mínimos constantes no art 2º a serem desenvolvidos e aplicados nos estabelecimentos registrados serão baseados em **Elementos de Inspeção – EI**, sendo:

- I. EI 1- Manutenção das instalações e equipamentos industriais;
- II. EI 2- Vestiários, sanitários e barreiras sanitárias;
- III. EI 3- Iluminação;
- IV. EI 4- Ventilação;
- V. EI 5- Água de abastecimento e gelo;
- VI. EI 6- Águas residuais e resíduos sólidos;
- VII. EI 7- Controle integrado de pragas;
- VIII. EI 8- Limpeza e sanitização (Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO);
- IX. EI 9- Higiene, hábitos operacionais e saúde dos operários;
- X. EI 10- Procedimentos Sanitários das Operações (PSO);
- XI. EI 11- Controle de matéria prima, ingredientes e material de embalagem;
- XII. EI 12- Controle de temperaturas;
- XIII. EI 13- Calibração e aferição de instrumentos de controle de processo;
- XIV. EI 14- Controle de qualidade e análises laboratoriais;
- XV. EI 15- Controle de formulação, combate à fraude e “recall”;
- XVI. EI 16- Controle de expedição;
- XVII. EI 17- Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- XVIII. EI 18- Bem Estar Animal - (para estabelecimentos de produtos de origem animal com inspeção permanente);
- XIX. EI 19- Material de Risco Específico (MRE) – (para estabelecimentos de produtos de origem animal com inspeção permanente).

Art. 6º No Programa de Autocontrole, para cada elemento constante no art. 5º, os itens devem estar descritos e deverão abordar:

§ 1º Descrição de todos os procedimentos operacionais padrão adotados pelo estabelecimento;

§ 2º Frequência e os registros de monitoramento das operações e os responsáveis por sua execução;

PUBLICADO
Data: 20/11/14
DOE nº 9334



§ 3º Ações corretivas adotadas frente às não conformidades contemplando o destino do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos.

§ 4º Nos casos em que os estabelecimentos já tenham os seus procedimentos operacionais descritos, deverá identificar o elemento de inspeção correspondente.

Art. 7º A implantação e a comprovação efetiva dos programas de autocontrole deverão ser concluídas em 18 meses contados a partir da publicação desta portaria.

§ 1º A fiscalização da implantação, ocorrerá de maneira gradativa, em 5 (cinco) fases distintas, com os seguintes prazos:

a) 1ª fase - até 4 (quatro) meses:

Água de abastecimento e gelo, controle de temperaturas; higiene, hábitos operacionais e saúde dos operários; manutenção das instalações e equipamentos industriais;

b) 2ª fase - até 8 (oito) meses:

Controle de matéria prima, ingredientes e material de embalagem; procedimentos sanitários das operações - PSO; limpeza e sanitização – PPHO; bem estar animal; e material de risco específico – MRE.

c) 3ª fase - até 12 (doze) meses:

Águas residuais e resíduos sólidos; controle de qualidade e análises laboratoriais; ventilação; e iluminação.

d) 4ª fase - até 15(quinze) meses:

Vestiários, sanitários e barreiras sanitárias; controle integrado de pragas; e calibração e aferição de instrumentos de controle de processo.

e) 5ª fase: até 18 (dezoito) meses:

Controle de formulação, combate à fraude e "recall"; e controle de expedição.

§ 2º Na 2ª fase, para os estabelecimentos industriais de leite, deverão ser revisadas, adotadas e implantadas análises laboratoriais e combate a fraude na recepção da matéria prima.

§ 3º Depois de atendidas as 5 (cinco) fases anteriores, a ADAPAR normatizará a implantação do APPCC.

PUBLICADO

Data: 20/11/14
DOE nº 9337



Art. 8º O não cumprimento de uma fase dentro do prazo estipulado, não prorrogará os demais prazos das fases a serem implantadas.

Art. 9º Os estabelecimentos novos, que possuem a chancela SIP/POA/SISBI deverão apresentar e implantar o Programa de Autocontrole em até 6 (seis) meses após a emissão do certificado de registro prévio.

Art. 10 O não cumprimento das normas estabelecidas por esta portaria implicará na aplicação de sanções previstas na legislação, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 11 Caberá à Diretoria de Defesa Agropecuária emitir normas complementares ao fiel cumprimento desta portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz

PUBLICADO
Data: 20/11/14
DOE nº 9334